



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Recurso nº. : 128.763
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995 e 1997
Recorrente : HERMÓGENES TEIXEIRA LADEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.663

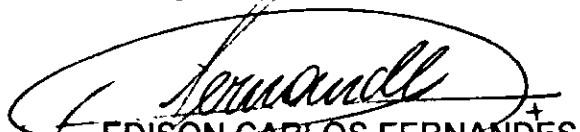
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – APURAÇÃO MENSAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – A partir da entrada em vigor da Lei nº 7.713, de 1988, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF passou a ser apurado em bases mensais. Dessa forma, o lançamento de ofício, efetuado por meio de auto de infração, que considera a apuração em base anual afronta o texto legal, o que o vicia e dá causa a sua nulidade.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMÓGENES TEIXEIRA LADEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento suscitada de ofício pelo Conselheiro Edison Carlos Fernandes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edison Carlos Fernandes


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

Recurso nº. : 128.763
Recorrente : HERMÓGENES TEIXEIRA LADEIRA

RELATÓRIO

Hermógenes Teixeira Ladeira, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 05/11/01 (fls. 171 a 183), tendo dela tomado ciência em 05/10/01 (fl. 170).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01 a 06), no qual foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 81.743,63 de imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 168.426,26, calculados até 30/09/97.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1994, no valor de 87.148,60 UFIR, e de 1996, no montante de 207.535,68 UFIR.

Em sua impugnação (fls. 125 a 136), o Sr. Hermógenes Teixeira Ladeira requer a preliminar de nulidade do Auto de Infração, posto que não ocorreu o fato gerador do tributo assim como a capitulação do lançamento foi equivocada. Afirma que o crédito tributário foi constituído em virtude da falta de comprovação de alguns fatos ocorridos durante os anos-calendário, aos quais referem-se a documentação juntada à impugnação. Traça a seguir considerações sobre os motivos que levaram à determinação do acréscimo patrimonial e busca justificá-lo com saldos bancários e dívidas contraídas.

Em resumo, as argumentações são as seguintes:

- Os saldos bancários negativos no Boa Vista e no BCN, em 31/12/94, nos valores de 4.673,18 UFIR e 13.381,27 UFIR,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

respectivamente, não foram considerados pelo fisco, porém, com os documentos de fls. 142 e 143, podem ser comprovados;

- Também os saldos positivos das contas correntes destes mesmos bancos que se apresentavam em 31/12/93, como se vê nos documentos de fls. 144 e 146, não foram considerados;
- Refazendo-se os cálculos do acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1994, o seu valor passaria a 50.894,74 UFIR, ressaltando, porém, o direito de apresentar outros documentos que ilidam este crédito;
- Quanto ao empréstimo tomado do Sr. Samy Katz, há de ser salientado que não existe vedação às chamadas transferências de recursos em espécie;
- A empresa BHZ Comércio, Importação e Exportação Ltda. foi fiscalizada, ocasião na qual foram tributados os lucros distribuídos ao titular Samy Katz, o que dá ao mutuante suporte para o empréstimo efetuado;
- A legislação citada no Auto de Infração não se coaduna com a questão concreta *in casu*;
- O § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90 é inconstitucional, pois a Carta Política de 1988 resguarda a inviolabilidade dos dados e contas bancárias do cidadão;
- Os mútuos não podem ser considerados sinais exteriores de riqueza, pois estes são aqueles que demandam gastos e dispêndios, além do que mesmo se estas operações pudessem ser vinculadas à Lei nº 8.846/94, seria necessária a utilização da tabela referida no § 7º, do art. 9º, a qual ainda não foi baixada pelo Executivo
- ... o lançamento fiscal somente poderia alcançar foros de legitimidade caso tivesse feito o fisco prova cabal e irrefutável das figuras de dolo, da simulação, enfim de fraude fiscal o que, por óbvio não ocorre na questão vertente, ... (fl.132).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

Finaliza sua impugnação, citando doutrina com o intuito de demonstrar que as presunções são incompatíveis com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 158 a 167) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte. Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, afirma que a alegação não encontra respaldo no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, tece as seguintes ponderações:

- O art. 6º, da Lei nº 8.021/90 e o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88, são dispositivos legais que permitem a presunção de omissão de rendimentos;
- *Da conjunção dos dois dispositivos, conclui-se que são hábeis para lastrear o arbitramento de renda omitida qualquer soma de dinheiro despendida, seja com bens ou direitos que passem a figurar no acervo patrimonial da pessoa, seja com gastos ...* (fl. 163);
- Nenhum dos fundamentos legais vincula o lançamento à prova de fraude, dolo ou simulação, posto que a responsabilidade pela infração tributária independe da intenção do agente;
- As referências à Lei nº 8.846/94 são estranhas à lide;
- *Sem nexó, também, é contestar o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990. O caso não é de tributação com base em depósitos bancários. Os autuantes não consideraram depósitos, mas os saldos em 31/12 de cada ano-calendário.* (fl. 164);
- *No caso, em relação ao exercício de 1994, o reclamante ora se redime, ao trazer, com a impugnação (fls. 142 a 146), as provas antes não facultadas aos autuantes, referentes aos saldos*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

glosados. Com isso, acolhe-se o valor da omissão admitida pelo impugnante, qual seja, 50.894,74 UFIR (fl. 126). (fl. 164);

- Os alegados empréstimos no ano-calendário de 1994 não se comprovam pelo simples fato de serem apresentados documentos hábeis e idôneos e terem sido lançados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do mutuante e do mutuário, pois é necessário que aquele que empreste tenha disponibilidade financeira declarada ao fisco, com compatibilidade de datas;
- A distribuição de lucros que daria suporte ao mútuo concedido pelo Sr. Samy Katz se fez em data incompatível com os empréstimos, o que é um indício veemente do ilícito tributário.
- O valor do imposto mantido é de 13.330,41 UFIR, no exercício de 1995, e de 51.883,91 UFIR, no exercício de 1997;
- A multa por atraso na entrega da declaração não deve prevalecer pois foi calculada sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Em seu recurso (fls. 171 a 183), o Sr. Hermógenes Teixeira Ladeira expõe em síntese o que segue:

- A composição exigida da venda de jóias não pode ser feita, pois, por representarem peças que individualmente possuem um ínfimo valor, foram negociadas mediante contraprestação em espécie, além do que, pelo mesmo motivo de serem de pequeno valor, os diversos compradores não são obrigados a informá-las em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física;
- A autoridade julgadora *a quo* desconsiderou todos os seis contratos de mútuo em virtude de que, em relação a dois deles, o mutuante não teria disponibilidade para tanto, num claro arbítrio no julgamento;
- Não há norma proibitiva de que empréstimos sejam realizados em espécie;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

- Os mútuos foram quitados em 11/02/99, por meio do cheque AA 000.209, sacado contra o Banco de Crédito Nacional;
- Os dispositivos legais que embasaram a autuação referem-se à percepção de renda, ao passo que as operações levadas em consideração neste processo referem-se a empréstimos;
- Aplicações financeiras e mútuos não estão arrolados na Lei nº 8.846/94, além do que, o Executivo ainda não baixou a tabela a que se refere o seu art. 9º, § 7º;
- A autuação se revela frágil, pois foi feita em razão da falta de documentos naquela época e que agora estão em poder do contribuinte.

Contesta, ainda, inovando, a aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, por entendê-la como sendo de natureza remuneratória e inconstitucional.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 187, 191 a 193, e pelo despacho de fl. 194.

Foi levantada de ofício, em sessão, pelo Conselheiro Edison Carlos Fernandes, a preliminar de nulidade do lançamento, em vista de a apuração do acréscimo patrimonial ter sido feita com base em levantamento anual ao invés de mensal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Tendo eu sido vencida na preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Edison Carlos Fernandes, prejudicada se torna a análise do mérito, pelo que, abstenho-me de analisá-lo.

Passo, a seguir, a embasar o meu voto contrário à nulidade do lançamento.

A autuação fiscal foi fundamentada, entre outros dispositivos legais, no art. 6º, da Lei nº 8.021/90. Assim, foi feito o levantamento dos recursos disponíveis e das aplicações efetuadas durante cada ano-calendário, contrapondo-os e determinando, desta forma, a base para o arbitramento da omissão de rendimentos, posto que, o maior valor da destinação de recursos em comparação com o menor valor de obtenção deles, evidencia os sinais exteriores de riqueza.

O art. 6º, da Lei nº 8.021/90, merece nova transcrição:

Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

§ 2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 6º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O que se observa do levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal é que de fato houve a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física, pois, se com o cálculo feito em base anual ele foi identificado, com muito mais garantia ele ocorreu em um ou mais meses do ano. Assim, da forma como foi apurado o acréscimo patrimonial, evidenciada está a ocorrência do fato gerador do tributo.

Por outro lado, o enquadramento no art. 6º, Lei nº 8.021/90, autoriza a fiscalização a arbitrar os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, sendo que não há qualquer impedimento quanto ao levantamento ser feito em bases anuais, sendo que, no segundo parágrafo, o legislador se refere a abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda, alguns deles somente passíveis de serem utilizados na Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício pelo ilustre Conselheiro Edison Carlos Fernandes.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator Designado

Conforme se verifica dos autos, o lançamento de ofício, ao identificar a omissão de rendimentos do Recorrente, procedeu ao seu cálculo considerado a apuração com base anual.

Ocorre que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.713, de 1988, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF passou a ser devido mensalmente, o que implica dizer que sua apuração deve levar em conta as bases mensais. Nesse sentido, o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

À luz desse dispositivo, a apuração do IRPF com base anual afronta o texto legal, o que vicia o lançamento assim efetuado, dando causa a sua nulidade.

Posto que matematicamente seja lógica a conclusão de que se houve omissão de rendimentos em uma apuração anual ela também se verificará numa apuração mensal, essa mesma conclusão não pode embasar uma tributação com base em presunções, haja vista que no procedimento administrativo fiscal estão sujeitas a julgamento não só a matéria de direito, as teses jurídicas e a interpretação do texto legal, mas a quantificação e a liquidação do montante devido a título de imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.010551/97-48
Acórdão nº. : 106-12.663

Constatando-se a omissão de rendimentos por meio da apuração anual, em tese, pode-se até concluir que houve também rendas omitidas no curso dos meses que formam o ano em questão; porém, é impossível se precisar o valor devido.

Da mesma forma, a alegação de que o cálculo anual é mais vantajoso ao contribuinte é um sofisma. Não havendo como quantificar de maneira precisa o montante devido, também será impossível identificar qual a forma de cálculo mais vantajosa à Fazenda Nacional ou ao contribuinte.

Diante do exposto, suscito, de ofício, a nulidade do lançamento de ofício, tendo em vista que o trabalho da autoridade fiscal não cumpriu os requisitos legais, especialmente o que determina o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES